



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/HTN/

PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LLEI Nº 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I. Hipótese em que foi constatada omissão no julgamento do agravo interno quanto ao exame da alegação de violação direta do art. 5º, XXII, da Constituição da República.

II. No caso em análise, ao assentar que "*nesse contexto não se evidencia violação direta dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República*", e afastar em bloco a apontada violação de preceitos constitucionais, não se analisou especificamente a ofensa ao direito de propriedade de que trata o inciso XXII do art. 5º da Constituição da República.

III. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para sanar omissão, com a concessão de efeito modificativo, para reformar a decisão proferida em agravo interno e passar ao exame do agravo de instrumento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO.

I. A Autoridade Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao valor da indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, porque entendeu que, *"à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista"*.

II. Na minuta de agravo de instrumento, a parte Executada insiste no processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, IV e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

III. Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República.

IV. Agravo de instrumento interposto pela parte executada a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

III. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO.

I. Extraí-se do acórdão regional que as datas de em que houve a aquisição da empresa da qual a parte recorrente era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011), em conjunto com a informação



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

incontroversa que a parte reclamante, ora exequente, era empregado da empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.**, que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO** do sócio retirante, levaram o Tribunal Regional a concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

II. Assim, por ter formado grupo econômico com a empresa adquirente que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**, a empresa vendida pelo ora agravante foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado daquela empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.** Considerando o curto interregno de 12 dias em que o vendedor da empresa figurou como sócio da empresa, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas de empregado da empresa compradora configura ofensa direta ao direito de propriedade tutelado pelo art. 5º, XXII, da Constituição da República.

III. Nesse contexto, independentemente de ter havido ou não formação de grupo econômico, não se pode responsabilizar sócio alienante por um período de doze dias de concomitância de possível grupo econômico.

IV. Não há discussão sobre fraude.

V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-913-54.2013.5.02.0063**, em que é Recorrente **LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS** e Recorrido **VALDENOR DA SILVA, SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA. E OUTRO, FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARCOS REVOREDO CAMPOS.**

Trata-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissões no acórdão desta Turma.

As partes embargadas foram intimadas, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e não apresentaram manifestação.

É o relatório.

V O T O

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte executada alega, nas razões dos embargos de declaração, que *“a primeira questão que coloca nesses embargos declaratórios, diz respeito à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, posto que, mesmo diante dos termos do acórdão ora embargado ainda se faz necessário que haja a análise algumas premissas trazidas no agravo e que demonstram a importância dos*



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

questionamento feitos pela parte ao Tribunal de origem", que "foi dito, assim, na preliminar, que não foi expressamente enfrentado o quadro delineado nos embargos à execução e no agravo de petição, de que a hipótese não seria de mera retirada de sócio da empresa empregadora, mas que também havia outros elementos que precisavam ter sido analisados, tais como o fato de que o embargante nunca fora sócio da empresa empregadora, pois era sócio de uma outra empresa, que nunca empregara o reclamante, e que, uma vez vendida à primeira ré, a Singulare, a real empregadora, passara, somente em 04.08.2011, a compor grupo econômico com esta, mas a partir do que Luiz Rodolpho retirara-se, definitivamente, como acionista" e que "era preciso que essas premissas tivessem sido enfrentadas pelo TRT, inclusive analisando o fato de que o embargante nunca foi contemporâneo do reclamante, no confronto entre datas do exercício societário e data da prestação de serviços" (fls. 1.020/1.021 - Visualização Todos PDFs).

Assevera que "foi demonstrado, ainda, na preliminar de nulidade suscitada, a necessidade de que fosse analisada a data em que foi formado o grupo econômico, ou seja, a data da venda da Camargo Campos à Singulare, bem como o enfrentamento do elemento que dizia que o reclamante era e sempre foi, tão somente, empregado da empresa Singulare" e que "a motivação trazida na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, baseou-se na contundência com que os declaratórios pediram o enfrentamento da matéria, posto que diversas premissas sequer foram referidas pela r. decisão ali embargada, bastando analisar a simplicidade da fundamentação do acórdão regional e que está, neste momento, dificultando a apreciação de forma ampla pelo TST" (fl. 1.021 - Visualização Todos PDFs).

Pleiteia que "o acórdão se posicione sobre o fato de que aqueles primeiros embargos opostos pediram a materialização, pelo TRT, sobre a data da venda da Camargo Campo à Singulare (04.08.2011), sobre a data do registro da saída do recorrente da sociedade (16.08.2011), bem como sobre a premissa de que o reclamante fora empregado somente da Singulare e que o grupo econômico formado entre as duas rés somente se constituiu quando da aquisição daquela por esta, em 04.08.2011, data, a partir da qual, o embargante não mais ditava absolutamente nada acerca desta empresa" (fl. 1.021 - Visualização Todos PDFs).

*Afirma que "era preciso que tivesse sido enfrentado que a contemporaneidade fosse vista **a partir da formação do grupo econômico porque, antes da venda da Camargo Campos, o reclamante jamais havia prestado serviços a esta***



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

empresa, nem mesmo na consideração da solidariedade por grupo econômico", que "a análise pretendida junto ao TRT precisa ser analisada sob este enfoque, porque a hipótese não era de simples retirada de sócio de uma empresa, que teria sido a real empregadora" e que "precisa ser enfrentado que a hipótese não era de mera discussão de responsabilidade de sócio, em relação a empregado que teria trabalhado para a Camargo Campos, ao tempo em que Luiz Rodolpho era seu acionista" (fl. 1.021 - Visualização Todos PDFs – negrito do original).

Assegura que "espera-se, assim, que seja enfrentado o fato de que derradeira instância da prova se negou a enfrentar o que foi questionado em sede de declaratórios, bem como o fato de que o recorrente jamais foi beneficiário da força de trabalho do reclamante", que "o TRT limitou-se a enfrentar o tema apenas à luz do confronto entre datas do exercício societário pelo autor e na Camargo Campos, e da prestação de trabalho do reclamante à Singulare, sua real empregadora", que, "contudo, o que foi pedido era que o TRT também enfrentasse e materializasse a premissa de que a contemporaneidade não poderia ser medida, tratando-se de empresas diversas e que não tinham nada entre si e não formavam sequer o grupo econômico, enquanto o embargante foi sócio daquela que não era a real empregadora" e que "era preciso que houvesse a declaração expressa sobre essas premissas, posto que **quem vende suas ações a outra empresa não pode ser responsável por débitos trabalhistas da adquirente**" (fl. 1.021 - Visualização Todos PDFs – negrito do original).

Sustenta que o Tribunal Regional não apreciou os embargos de declaração quanto às violações de preceitos constitucionais, que "a própria conclusão do acórdão ora embargado, de que não haveria violação direta aos preceitos constitucionais indicados, demonstra a importância de que os embargos opostos junto ao TRT tivessem sido acolhidos, com o amplo prequestionamento da matéria" e pede que "seja a analisada a nulidade do acórdão regional, verificando a importância de tudo o que se pediu que fosse enfrentado pelo TRT e que não foi, e que agora não dificultando que a matéria seja integralmente apreciada pelo TST" (fl. 1.022 - Visualização Todos PDFs).

Articula que "o recurso de revista e o agravo de instrumento vieram sustentando a violação aos artigos 1º, IV e 5º, II, XXII, LIV e LV, ambos da CF, não tendo sido considerado aspecto relevante, qual seja, a época a partir de quando a empresa da qual o embargante foi sócio passou a fazer parte do grupo econômico da empregadora, tendo sido decidido pela responsabilidade do ora agravante ao pagamento do débito trabalhista do



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

reclamante, o que resultou no desrespeito aos princípios constitucionais", que "o que se requer é que seja considerado, neste caso, é que as violações constitucionais suscitadas e que não foram analisadas pelo TRT, nem mesmo após os embargos, está resultando na invasão da propriedade do peticionante, posto que ele nada tem a ver com o débito que se formou com o descumprimento do acordo judicial" e que "Luiz Rodolpho jamais foi empregador do reclamante e jamais, em tempo algum, foi sócio de empresa que formava grupo econômico com a Singulare, a real empregadora" (fl. 1.023 - - Visualização Todos PDFs).

Aduz que "não é suficiente que apenas haja um mero confronto de datas em que alguém foi sócio de uma empresa com datas de vigência de uma relação de emprego, por isso, mais uma vez, reitera-se o fato de que **O EXEQUENTE JÁ ESTAVA TRABALHANDO NA SINGULARE, PRIMEIRA RÉ, QUANDO O SR. LUIZ RODOLPHO, ORA AGRAVANTE, VENDEU AS AÇÕES DE SUA EMPRESA, A CAMARGO CAMPOS, PARA A EMPRESA EMPREGADORA, MAS, NESTE MOMENTO, O DA VENDA, O DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, O VENDEDORRECORRENTE RETIROU-SE POR COMPLETO DA EMPRESA VENDIDA**", que, "**quando houve a formação do grupo econômico, tal ocorreu pela saída do recorrente do quadro societário**" e que, **neste processo, foram atrás do patrimônio da pessoa física de quem vendeu a empresa, suas ações, sem citá-lo e sem sequer procurar executar os bens da Camargo Campos e dos sócios atuais da empresa adquirida**" (fl. 1.023 - Visualização Todos PDFs – destaques do original).

Argumenta que "o que é preciso considerar é que não se poderia medir a contemporaneidade societária do embargante, com o período de vigência do vínculo, sem deitar olhos para a data da formação do grupo econômico", que "foram materializadas as datas em que formalizada a venda e o registro da alteração contratual societária", que "A CAMARGO CAMPOS NÃO PERTENCIA AO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., ANTES DE 08/2011", que "o reclamante, antes de 08/2011, era empregado da empresa Singulare, supra referida, QUE NADA TINHA EM COMUM COM A EMPRESA CAMARGO CAMPOS", que "o reclamante NUNCA trabalhou para a Camargo Campos, antes de o embargante VENDER SUAS AÇÕES DA COMPANHIA PARA A SINGULARE, SOMENTE A PARTIR DO QUE HOUVE A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE A SINGULARE E A CAMARGO CAMPOS E, A ESTA ALTURA, O RECORRENTE JÁ DELA SE RETIRARA" e que, "portanto, O RECLAMANTE NUNCA TRABALHOU, ANTES DE 08/2011, PARA A



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

CAMARGO CAMPOS, QUE NÃO PERTENCIA AO MESMO GRUPO DA SINGULARE" (fls. 1.204/1.025 - Visualização Todos PDFs – destaques do original).

Conclui que *"vale afirmar o desacerto da conclusão de que o recorrente é sócio da executada e que, portanto, poderia figurar no polo passivo da execução, representa, sem sombra de dúvida, a imposição desta condição a quem nunca teve a intenção ou mesmo foi sócio"* que *"é negar a validade da operação de compra e venda"*, que, *"de fato, para ser sócio deve haver a manifestação de vontade expressa neste sentido, o que neste caso não só não houve, como restou refutada esta hipótese, exatamente pela venda das ações do recorrente"* e que, *"em síntese, prevalecendo a decisão recorrida, está sendo imposta ao recorrente a condição de sócio, o que contraria os artigos 1º, IV e 170, caput da CF, negando a este o direito da livre iniciativa e associação"* (fl. 1.026 - Visualização Todos PDFs).

À análise.

Quanto ao tema *"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"*, consta do acórdão ora embargado:

"2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que *"o v. acórdão regional julgou esse processo sem enfrentamento do quadro que havia sido delineado nos embargos à execução e no agravo de petição"*, de que *"alegou-se que pouco foi dito, como se a hipótese fosse de simples retirada de sócio de uma empresa, a empregadora, quando se demonstrou a presença de outros elementos de análise essencial"*, de que *"o então recorrente nunca fora sócio da empresa empregadora, mas era sócio de uma outra empresa, que nunca empregara o reclamante e que, uma vez vendida à primeira ré, a Singulare, a real empregadora, passara, somente em 04.08.2011, a compor grupo econômico com esta, mas a partir do que Luiz Rodolpho retirara-se, definitivamente, como acionista"* e de que *"pediu-se a consideração deste aspecto, posto que relevante para a lide o fato de que o agravante nunca foi contemporâneo do reclamante, no confronto entre datas do exercício societário e data da prestação de serviços"* (fls. 955/956 – Visualização Todos PDFs).

Assevera que *"o recurso de revista foi claro ao demonstrar, de forma detalhada, a omissão existente no acórdão regional"*, que *"este aspecto foi amplamente demonstrado nos embargos declaratórios, de forma a fundamentar o pedido de complementação da prestação jurisdicional"* e que *"o recurso de*



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

revista transcreveu trechos dos embargos declaratórios, do agravo de petição e do acórdão regional para justificar a recusa, datissa venia, do Eg. TRT, em prestar a declaração sobre todas as premissas arguidas, e que eram relevantes para a resolução da lide e para o devido prequestionamento da matéria, de forma a permitir uma nova apreciação em sede de recurso de revista" (fl. 956 – Visualização Todos PDFs).

Aduz que "também foi dito, claramente no agravo de instrumento, no intuito de demonstrar a omissão do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que nada foi dito acerca da data da venda da Camargo Campo à Singulare (04.08.2011), sobre a data do registro da saída do recorrente da sociedade (16.08.2011)" que "não se materializou, ainda, a premissa de que o reclamante fora empregado somente da Singulare e que o grupo econômico formado entre as duas rés somente se constituiu quando da aquisição daquela por esta, em 04.08.2011, data, a partir da qual, o recorrente não mais ditava absolutamente nada acerca desta empresa"(fl. 956 – Visualização Todos PDFs).

Apona violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 266 e 459 do TST. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional proferido em embargos de declaração:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar a obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e a certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar saneamento.

No entanto, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos opostos pelo executado, tão somente, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da decisão de fls.624, por consequência, restou mantida a penhora. Portanto, a questão atinente à liberação de valores constrictos restou sobejamente apreciada no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Houve emissão de tese explícita no r. decisum, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da Súmula 297 do C. TST.

Destarte, se o embargante não concorda com o resultado da prestação jurisdicional, deverá se valer do recurso cabível para impugná-lo.

Ao fim, advirto o embargante das cominações previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reiteração de embargos com o escopo de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo ad quem" (fls. 866/867 – Visualização Todos PDFs).

Inicialmente, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 do CPC (atual art. 489) e nos termos da Súmula nº 459 do TST. Logo, a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 266 e 459 do TST não viabiliza o prosseguimento da insurgência.

No caso, tratando-se de processo em fase de execução, remanesce apenas a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a parte agravante pretende pronunciamento a respeito de matéria sobre a qual se pronunciou a Corte Regional, consistente nas razões de manutenção do sócio da empresa no polo passivo da execução.

Consta do acórdão proferido em recurso ordinário as datas em que houve a aquisição da empresa da qual a parte agravante era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011) e a conclusão de que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante"*.

Assim, não se afigura necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, porque a manifestação a que a parte pretende já consta dos autos.

Nego provimento.

Em relação ao tema em destaque, a parte embargante indica **omissão** no julgado, porque *"mesmo diante dos termos do acórdão ora embargado ainda se faz necessário que haja a análise algumas premissas trazidas no agravo e que*



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

demonstram a importância dos questionamentos feitos pela parte ao Tribunal de origem" (fl. 1.020 - Visualização Todos PDFs).

Como se observa do acórdão transcrito, esta Turma se pronunciou expressamente a esse respeito, ao adotar tese explícita de que *"não se afigura necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, porque a manifestação a que a parte pretende já consta dos autos"* (fls. 1.013 - Visualização Todos PDFs).

Logo, houve manifestação expressa acerca da matéria, no sentido de que não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional e de que é desnecessário o retorno dos autos à Corte de Origem para nova apreciação da matéria.

Contudo, no que diz respeito ao tema *"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"* e à alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, há omissão no julgado. Esta Sétima Turma não examinou a alegação em destaque, expressamente suscitada no recurso de revista, no agravo de instrumento e reiterada no agravo interno.

Na decisão embargada, ao assentar que *"nesse contexto não se evidencia violação direta dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República"*, e afastar em bloco a apontada violação de preceitos constitucionais, não se analisou especificamente a ofensa ao direito de propriedade de que trata o inciso XXII do art. 5º da Constituição da República.

Assim, para sanar a omissão, passa-se a novo exame da alegação de violação do direito de propriedade, em destaque quanto à responsabilidade do ex-sócio.

No que se refere ao tema, consta do acórdão ora embargado:

"2.2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que *"não seria suficiente que o julgador confrontasse datas em que alguém foi sócio de uma empresa com datas de vigência de uma relação de emprego"* (fl. 961 - Visualização Todos PDFs).



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Afirma que **"O EXEQUENTE JÁ ESTAVA TRABALHANDO NA SINGULARE, PRIMEIRA RÉ, QUANDO O SR. LUIZ RODOLPHO, ORA AGRAVANTE, VENDEU AS AÇÕES DE SUA EMPRESA, A CAMARGO CAMPOS, PARA A EMPRESA EMPREGADORA, MAS, NESTE MOMENTO, O DA VENDA, O DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, O VENDEDOR-RECORRENTE RETIROU-SE POR COMPLETO DA EMPRESA VENDIDA. Assim é que, quando houve a formação do grupo econômico, tal ocorreu pela saída do recorrente do quadro societário"** que, **"neste processo, foram atrás do patrimônio da pessoa física de quem vendeu a empresa, suas ações, sem citá-lo e sem sequer procurar executar os bens da Camargo Campos e dos sócios atuais da empresa adquirida"** e que "toda essa celeuma resultou nos argumentos trazidos no recurso de revista e no total espanto da parte pelo ocorrido, diante da sua responsabilização ao pagamento do débito oriundo da reclamação trabalhista" (fl. 961 – Visualização Todos PDFs – destaques no original).

Sustenta que "o agravante sofreu o bloqueio em sua conta corrente de valor correspondente à totalidade do débito apurado nos autos", que "buscou obter por parte do Judiciário a análise dos seus argumentos que são fortes e irrefutáveis, na medida em que se pretende não ser responsável pelo débito apurado nesta reclamação trabalhista", que, "somente a partir de agosto de 2011, com a transferência das ações, é que a Camargo Santos passou a fazer parte do grupo econômico da Singulare, primeira reclamada e a real e única empregadora, de forma que, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 2013, de fato, as duas empresas formavam grupo econômico, conforme reconhecido em sentença, que as condenou de forma solidária em razão disto" (fl. 961 – Visualização Todos PDFs).

Aduz que "a Camargo Campos era sociedade anônima gerida pelo ora recorrente, MAS QUE NADA TINHA A VER, EM TERMOS SOCIETÁRIOS, COM A PRIMEIRA ACIONADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E QUE ERA A REAL EMPREGADORA" e que "por isso que neste processo sempre se buscou analisar a data em que teria começado ela a participar do grupo econômico da outra, donde se verá que os seus administradores não poderiam responder por débitos trabalhistas de empregados da Singulare, real e única empregadora, porque não havia grupo econômico antes de 2011, quando, no mês de agosto, o peticionante retirou-se do comando da sociedade anônima"(fl. 961 – Visualização Todos PDFs – destaques no original).

Assegura que "era plenamente possível verificar a ilegalidade da constrição, por não se poder aceitar como responsável por dívida trabalhista aquele que não foi empregador, não usufruiu de qualquer maneira da força de trabalho do emprego, não praticou nenhuma fraude e, na realidade, vendeu suas



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

ações para uma outra empresa, administrada por outras pessoas, e que, ela sim, era a real empregadora do reclamante" e que "a tese alegada é de que o requerente não continuou sendo acionista ou administrador da Camargo Campos, posto que vendeu ele suas ações paraa empresa Singulare" (fl. 963 – Visualização Todos PDFs).

Argumenta que *"não se poderia medir a contemporaneidade societária, do recorrente, com o período de vigência do vínculo, sem deitar olhos para a data da formação do grupo econômico!"* que *"o v. acórdão ao menos indica as datas em que formalizada a venda e o registro da alteração contratual societária, o que implica a possibilidade, desta instância extraordinária, de aferição da data em que formado o grupo econômico entre a Singulare e a Camargo Campos"*, que *"A CAMARGO CAMPOS NÃO PERTENCIA AO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., ANTES DE 08/2011"* que *"o reclamante, antes de 08/2011, era empregado da empresa Singulare, supra referida, QUE NADA TINHA EM COMUM COM A EMPRESA CAMARGO CAMPOS"*, que *"o reclamante NUNCA trabalhou para a Camargo Campos, antes de o embargante VENDER SUAS AÇÕES DA COMPANHIA PARA A SINGULARE, SOMENTE A PARTIR DO QUE HOVE A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE A SINGULARE E A CAMARGO CAMPOS E, A ESTA ALTURA, O RECORRENTE JÁ DELA SE RETIRARA"* e que *"O RECLAMANTE NUNCA TRABALHOU, ANTES DE 08/2011, PARA A CAMARGO CAMPOS, QUE NÃO PERTENCIA AO MESMO GRUPO DA SINGULARE"* (fl. 963 – Visualização Todos PDFs – destaques no original).

Aponta violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, ambos da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 266 do TST.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

2.1. Responsabilidade do ex-sócio.

Persegue o agravante sua exclusão do polo passivo da ação, argumentando, em síntese, que não figurou na condição de sócio da executada, uma vez que a empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) foi adquirida pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**), sendo indevida sua inclusão no polo passivo da presente ação, assim como a manutenção da penhora realizada, pelo que requer a reforma da decisão.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Depreende-se da análise do processado ser incontroverso o fato de ter o agravado laborado para a empresa executada no período em que o agravante compôs o quadro societário da demandada, sendo que a aquisição da empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**) se deu em **04/08/2011**, sendo que a averbação de sua saída do quadro societário foi registrada somente em **16/ 08/ 2011**.

Assim, tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado (arts. 10 e 448 da CLT).

Desse modo, verificando que o ex-sócio foi beneficiado com o trabalho prestado pelo reclamante, deve sofrer a execução e responder pelos créditos devidos ao obreiro.

Isto porque os direitos do empregado são preservados mesmo quando alterada a estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT) e o agravante, na condição de ex-sócio, responde de forma solidária até a integral satisfação do crédito do reclamante.

Ademais, nem se cogita da aplicação da limitação temporal da responsabilidade dos ex-sócios, consubstanciada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil. Isso porque tais normas são inaplicáveis à esfera trabalhista, por serem contrárias ao princípio da Proteção, o qual deve nortear todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. EX-SÓCIA. Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, que impõem limitação temporal à responsabilidade do sócio retirante, não têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, já que incompatível com o princípio protetivo, que o orienta. Ademais, considerando que o marido da terceira embargante é sócio majoritário e administrador da devedora principal, a responsabilidade daquela subsiste mesmo após sua retirada do quadro social da empresa, em face da presunção de que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região. Processo n. 0064800-54.2007.5.04.0002. 8ª Turma. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Julgamento: 29-10-2009)

Igualmente indevida a responsabilização parcial, uma vez que **o ex-sócio que compôs o quadro societário durante o pacto laboral responde pela integralidade do débito trabalhista**, podendo acionar os atuais sócios em regresso, caso julgue-se prejudicado.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Por tais razões, correto o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos trabalhistas do obreiro ao ex-sócio, assim como a penhora realizada nos presentes autos, revelando-se improcedente o agravo interposto. (fls. 839/840 – Visualização Todos PDFs – destaques no original).

O art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST são no sentido de que *"a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"*. Logo é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei ou contrariedade à Súmula do TST.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela parte executada, a partir do exame da legislação infraconstitucional, CLT e CPC, para concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

Nesse contexto não se evidencia violação direta dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Nego provimento (fls. 1.010/1.017 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Extraí-se do acórdão regional que as datas de em que houve a aquisição da empresa da qual a parte agravante era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011), em conjunto com a informação incontroversa que a parte reclamante, ora exequente, era empregado da empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.**, que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO** do sócio retirante, levaram o Tribunal Regional a concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

Assim, por ter formado grupo econômico com a empresa adquirente que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**, a



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

empresa vendida pelo ora agravante foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado daquela empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.**

Considerando o curto interregno de 12 dias em que o vendedor da empresa figurou como sócio da empresa, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas de empregado da empresa compradora configura ofensa direta ao direito de propriedade tutelado pelo art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão, a fim de examinar especificamente a apontada violação ao ar. 5º, XXII, da Constituição da República e dar provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO

A Autoridade Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao valor da indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, porque entendeu que, *“à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista”*.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte Executada insiste no processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, IV e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Demonstrada possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Em razão do conhecimento e provimento do agravo interno, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO

Pelas razões consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO

Discute-se, no presente caso, a possibilidade de se atribuir responsabilidade solidária ao ex-sócio, que em curto interregno de tempo (12 dias) figurou como sócio da empresa que formou grupo econômico com a adquirente da empresa de sua titularidade. O Tribunal Regional entendeu que, *“tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado”*.

No recurso de revista, a parte executada alega que **“O EXEQUENTE JÁ ESTAVA TRABALHANDO NA SINGULARE, PRIMEIRA RÉ, QUANDO O SR. LUIZ**



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

RODOLPHO VENDEU SUAS AÇÕES DE SUA EMPRESA, A CAMARGO CAMPOS, À EMPRESA EMPREGADORA, MAS, NESTE MOMENTO, O DA VENDA, O DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, O VENDEDOR-RECORRENTE RETIROU-SE POR COMPLETO DA EMPRESA VENDIDA, que **"assim é que, quando houve a formação do grupo econômico, tal ocorreu pela saída do recorrente do quadro societário"** e que, **"neste processo, foram atrás do patrimônio da pessoa física de quem vendeu a empresa, suas ações, sem citá-lo e sem sequer procurar executar os bens da Camargo Campos e dos sócios, atuais da empresa adquirida"** (fl. 889 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Assevera que **"o requerente, desde que sofreu o bloqueio em sua conta corrente de valor correspondente à totalidade do débito apurado nos autos, para ver se há, por parte do Judiciário, a análise dos seus argumentos que são fortes e irrefutáveis, na medida em que se pretende não responsável pelo débito apurado nesta reclamação trabalhista"** e que, **"somente a partir de agosto de 2011, com a transferência das ações, é que a Camargo Santos passou a fazer parte do grupo econômico da Singulare, primeira reclamada e a real e única empregadora, de forma que, quando ajuizada a reclamação trabalhista, em 2013, de fato, as duas formavam grupo econômico, conforme reconhecido em sentença, que as condenou de forma solidária, em razão disto"** (fl. 889 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Sustenta o seguinte:

"O ex-empregado da Singulare ajuizou a reclamação trabalhista em face também da Camargo Campos, porque, **à época do aforamento**, esta de fato e de direito já fazia parte do grupo econômico formado, desde 08/2011 com a Singulare. Então, evidentemente que é incontestável que **O RECORRENEE JAMAIS USUFRUIU DA FORÇA DE TRABALDO DO RECLAMANTE, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, POR FORÇA DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO**. Tendo, o embargante, vendido suas ações à Singulare, retirou-se da sociedade anônima Camargo Campos, naquele mês e ano, pelo que jamais poderia ser chamado, como responsável, por débitos trabalhistas contraídos pela Singulare.

O que se fez nos autos da ação trabalhista, com a decisão pela improcedência dos embargos à execução e desprovemento do agravo de petição, é um verdadeiro, absurdo, com todo o respeito, absurdo ao qual-está amarrado, como numa camisa de forças, **UM SENHOR DE QUASE NOVEATA**



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

ANOS, QUE TEM SEU SEU DINHEIRO BLOQUEADO E, PORTANTO, indisponível para o seu próprio sustento. Ora, a solidariedade entre as duas empresas existe desde agosto de 2011, porque passaram elas a formar um grupo econômico. Todavia, É IMPERATIVO QUE O JULGADOR BUSQUE COMPREENDER A PARTIR DE QUANDO HOVE A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. Este grupo econômico, do que derivaria, portanto, a solidariedade, somente passou a existir PORQUE O REQUERENTE VENDEU SUAS AÇÕES E RETIROU-SE DA SOCIEDADE. Em relação a ele, portanto, não poderia haver cobrança de débito trabalhista atinente à relação de emprego mantida pelas duas outras empresas e isto porque, em tempo algum, enquanto existiu o grupo econômico entra as duas empresas, esteve o requerente como sócio das empresas ou administrador da sociedade anônima. ISTO É O ELEMENTO QUE NÃO SE QUIS ENFRENTAR ATÉ AGORA, ESTANDO O REQUERENTE UM SENHOR IDOSO COM QUASE NOVENTA ANOS, DEBATENDO-SE PARA VER SEU DINHEIRO LIBERADO" (fl. 890 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Afirma que **"O RECLAMANTE NUNCA TRABALHO, ANTES DE 08/2011, PARA A CAMARGO CAMPOS, QUE NÃO PERTENCIA AO MESMO GRUPO DA SINGULARE"** e que **"QUANDO SE PODERIA, MINIMAMENTE, FALAR EM GRUPO ECONÔMICO QUANDO LUIZ RODOLPHO CAMPOS VENDEU SUAS AÇÕES DA CAMARGO CAMPOS À SINGULARE, ELE DEIXOU INCONTINENTE DE PERTENCER AO QUADRO DE ACIONISTAS DA EMPRESA ALIENADA, DE FORMA QUE NÃO FOI EMPREGADOR DO AUTOR, NEM DIRETAMENTE, NEM POR FORÇA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, NEM USUFRUIU DA FORÇA DE TRABALHO DO EMPREGADO DA SINGULARE"** (fl. 894 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Argumenta que *"a ação regressiva somente cabe quando há respaldo legal para que se cobre de terceiro o pagamento de uma conta que não se formou por sua culpa, data máxima vênica",* que *"exige previsão legal ou contratual"* e que, **"aqui, o que houve foi invasão do direito de propriedade com ferimento claro ao artigo 5º, inciso XXII, da Carta Maior"** (fl. 895 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Aponta violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

2.1. Responsabilidade do ex-sócio.

Persegue o agravante sua exclusão do polo passivo da ação, argumentando, em síntese, que não figurou na condição de sócio da executada, uma vez que a empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) foi adquirida pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**), sendo indevida sua inclusão no polo passivo da presente ação, assim como a manutenção da penhora realizada, pelo que requer a reforma da decisão.

Ao exame.

Depreende-se da análise do processado ser incontroverso o fato de ter o agravado laborado para a empresa executada no período em que o agravante compôs o quadro societário da demandada, sendo que a aquisição da empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**) se deu em **04/ 08/ 2011**, sendo que a averbação de sua saída do quadro societário foi registrada somente em **16/08/ 2011**.

Assim, tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado (arts. 10 e 448 da CLT).

Desse modo, verificando que o ex-sócio foi beneficiado com o trabalho prestado pelo reclamante, deve sofrer a execução e responder pelos créditos devidos ao obreiro.

Isto porque os direitos do empregado são preservados mesmo quando alterada a estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT) e o agravante, na condição de ex-sócio, responde de forma solidária até a integral satisfação do crédito do reclamante.

Ademais, nem se cogita da aplicação da limitação temporal da responsabilidade dos ex-sócios, consubstanciada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil. Isso porque tais normas são inaplicáveis à esfera trabalhista, por serem contrárias ao princípio da Proteção, o qual deve nortear todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. EX-SÓCIA. **Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, que impõem limitação temporal à responsabilidade do sócio retirante, não têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, já que incompatível com o princípio protetivo**, que o orienta. Ademais, considerando que o marido da terceira embargante é sócio majoritário e administrador da devedora principal, a



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

responsabilidade daquela subsiste mesmo após sua retirada do quadro social da empresa, em face da presunção de que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região. Processo n. 0064800-54.2007.5.04.0002. 8ª Turma. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Julgamento: 29-10-2009)

Igualmente indevida a responsabilização parcial, uma vez que **o ex-sócio que compôs o quadro societário durante o pacto laboral responde pela integralidade do débito trabalhista**, podendo acionar os atuais sócios em regresso, caso julgue-se prejudicado.

Por tais razões, correto o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos trabalhistas do obreiro ao ex-sócio, assim como a penhora realizada nos presentes autos, revelando-se improcedente o agravo interposto” (fls. 839/840 - Visualização Todos PDFs; destaques do original).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, que não foram acolhidos, verbis:

“2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar a obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e a certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar saneamento.

No entanto, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos opostos pelo executado, tão somente, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da decisão de fls.624, por consequência, restou mantida a penhora. Portanto, a questão atinente à liberação de valores constrictos restou sobejamente apreciada no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.

Houve emissão de tese explícita no r. decism, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da Súmula 297 do C. TST.

Destarte, se o embargante não concordam com o resultado da prestação jurisdicional, deverá se valer do recurso cabível para impugná-lo.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Ao fim, advirto o embargante das cominações previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reiteração de embargos com o escopo de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo ad quem" (fls. 866/867 - Visualização Todos PDFs).

Extrai-se do acórdão regional que as datas de em que houve a aquisição da empresa da qual a parte agravante era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011), em conjunto com a informação incontroversa que a parte reclamante, ora exequente, era empregado da empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.**, que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO** do sócio retirante, levaram o Tribunal Regional a concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

Assim, por ter formado grupo econômico com a empresa adquirente que adquiriu a empresa **CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**, a empresa vendida pelo ora agravante foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado daquela empresa **SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA.**

Considerando o curto interregno de 12 dias em que o vendedor da empresa figurou como sócio da empresa, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas de empregado da empresa compradora configura ofensa direta ao direito de propriedade tutelado pelo art. 5º, XXII, da Constituição da República.

Note-se que o lapso temporal de 12 dias (4 a 16 de agosto de 2011), decorrido entre a venda da empresa e sua respectiva averbação, não tem o condão de permitir a invasão do patrimônio do sócio retirante, porque nesse curto intervalo de tempo o sócio retirante não poderia intervir no destino do grupo econômico então formado, principalmente levando em conta seu ânimo de sair da sociedade então constituída.

Nesse contexto, independentemente de ter havido ou não formação de grupo econômico, não se pode responsabilizar sócio alienante por um período de doze dias de concomitância de possível grupo econômico.



PROCESSO Nº TST-RR-913-54.2013.5.02.0063

Consigne-se, ainda, que não há discussão sobre fraude nos presentes autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir o ex-sócio **LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS** do polo passivo da execução.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher, atribuindo-lhes efeito modificativo, para proceder ao exame do agravo interno, (b) conhecer e dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista e (c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o ex-sócio **LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS** do polo passivo da execução.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator